



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03184/19

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados a partir da denúncia formulada (Documento TC 13.005/19) pela Empresa FIORI Veículos Ltda, representada pelo Gerente de Vendas, Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, acerca de possível afronta ao caráter competitivo, bem como aos princípios da isonomia e legalidade do **Pregão Presencial nº 0002/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTO ANDRÉ**, objetivando a aquisição de unidade móvel de saúde tipo ambulância “A” – Simples Remoção Tipo Furgoneta, destinada à Secretaria Municipal de Saúde, durante a gestão da Prefeita Municipal, Sra. Silvana Fernandes Marinho, exercício de 2019.

A Auditoria, fls. 77/79, sintetizou a denúncia apresentada, resumindo-a à seguinte irregularidade: *o item 9.2.11. do Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00002/2019 (Doc. TC nº 63964/19) exige dos concorrentes “Certificado de cadastro de fornecedores do município de Santo André - PB”*. Em seguida, opinou pela **procedência da denúncia**, com base na Súmula TCU 274, que veda a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF para efeito de habilitação em licitação; e na Súmula STF 473, entendendo que a administração pode rever os próprios atos e anulá-los ou revogá-los, quando eivados de vícios que o tornam ilegais. Sob este aspecto, constatou-se que a administração municipal de Santo André, por motivos administrativos, **cancelou o procedimento licitatório em questão**, conforme certidão anexada ao aviso de licitação protocolado neste Tribunal (Documento TC n.º 63.962/19) e no portal do município (Documento TC n.º 63.961/19). Ao final, concluiu ser **procedente a denúncia**, no entanto, sugere que seja **arquivada** em virtude da perda do objeto decorrente do cancelamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2019.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a Equipe Técnica ter concluído, fls. 77/79, pela procedência da denúncia em epígrafe, esclarece que houve o **cancelamento** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 002/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santo André, durante o exercício de 2019, conforme certidão de cancelamento de licitação anexada ao Sistema Tramita (Documento TC n.º 63.962/19) e no portal do município (Documento TC 63.961/19), não havendo motivo para a aplicação de multa e nem para o prosseguimento destes autos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara:

- 1) **CONHEÇAM** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGUEM-NA** procedente;
- 2) **COMUNIQUEM** ao denunciante a decisão que vier a ser proferida nestes autos;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03184/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Santo André

Gestora Responsável: Silvana Fernandes Marinho

DENÚNCIA. Conhecimento e
Procedência. Cancelamento do Pregão
Presencial nº 02/2019. Perda de objeto.
Comunicações. Arquivamento dos
presentes autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 02204 / 2019

ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta nos autos do **Processo TC nº 03184/19**, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia em epígrafe e, no mérito, **JULGÁ-LA** procedente;
- 2) **COMUNICAR** ao denunciante a decisão ora proferida nestes autos;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento destes, tendo em vista a sua perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de novembro de 2019.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 12:55



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO